
APELAÇÃO CÍVEL (MANDADO DE SEGURANÇA)

JORGE TRINDADE*

APELANTES: LARIN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSETICIDAS LTDA
E AGROCERES S.A., IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 3.381/83

JUIZ: DR. ÉLVIO SCHUCH PINTO

VARA: 4ª DA FAZENDA PÚBLICA

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLENDIA CÂMARA CÍVEL

1. Inconformados com a sentença de fls. 231/241, da lavra do eminente Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, Doutor Elvio Schuch Pinto, apelam tempestivamente *Larin – Indústria e Comércio de Inseticidas Ltda. e Agroceres S.A., Importação, Exportação, Indústria e Comércio.*

Em suas razões nada acrescentam de novo ao processado, apenas reafirmam que “não se submeteram à exigência de lei local, por entenderem que falha competência a Entes Federados, no Brasil, para legislarem sobre defesa e proteção da saúde, a não ser supletivamente. . . (sic). Entendem, ainda, que a Lei nº 7.747 faz exigências à indústria produtora ou manipuladora desses produtos (art. 1º, § 3º), as quais não se situariam na faixa da supletividade, mas constituiriam verdadeira superfetação.

*Professor de Introdução à Ciência do Direito na Faculdade de Direito da PUC/RS. Professor de Filosofia do Direito da Escola Superior do Ministério Público. Promotor de Justiça e Promotor-Assessor do Procurador-Geral de Justiça.

Por fim, na tentativa de realizarem uma análise crítica da sentença, dizem haver contradição nas informações da autoridade-coatora e, especificamente quanto à sentença apelada, reclamam-na por adotar "as teses da Procuradoria".

2. Contra-arrazoou o apelado, fazendo notar que a expressão "regulamento", trazida no parágrafo único, do art. 60, do Código Nacional de Saúde, refere-se a regulamento estadual e local e não, como querem os apelantes, a regulamento federal. Ademais, "sempre que a competência legislativa da União não se reveste da característica de exclusividade, a habilitação para o exercício de certa atividade procedida a nível federal, traz implícita a ressalva relativa aos cumprimentos dos requisitos exigidos pela legislação local". Assim, espera a manutenção da sentença.

3. "Venia concedida", a sentença recorrida não merece qualquer reparo. Com efeito, pois andou bem o nobre magistrado "a quo" ao negar a segurança impetrada contra ato do Diretor do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Estado da Saúde, cassando a liminar inicialmente concedida.

4. De fato, pois a questão é de validade de lei estadual diante de lei federal e da Constituição.

A Emenda Constitucional nº 1/69, no seu art. 8º, inciso XVII, ao estabelecer a competência legislativa da União, "ipso facto", circunscreve a competência que permanece para os Estados. Segundo a letra "c", do prefalado inciso, está conferido à União apenas e tão somente competência para editar "normas gerais . . . de defesa e proteção da saúde". Vale dizer, a competência atribuída à União traz na sua outorga a própria limitação.

Como preleciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho

"Isto significa que, nas matérias que enumera, não é dado à União mais do que fixar certos princípios, certas normas uniformes, certas diretrizes". (Comentários à Constituição Brasileira, p.85).

Mais adiante, referindo-se especificamente à defesa e proteção da saúde diz o mesmo autor:

"Igualmente, o alcance desta referência é, sobretudo, permitir que, dentro das balizas postas pela União, os Estados possam estabelecer normas de defesa e proteção da saúde pública adequadas às suas condições". (op. cit., p.86).

Assim e somente assim, pode-se atender a realidade nacional e disciplinar a proteção e defesa da saúde num país de dimensões continentais e marcado por agudos contrastes regionais, que escapam ao tratamento genérico.

5. Ademais, a competência estadual que se estabelece ao teor do parágrafo único, do art. 8º, da Constituição Federal, é competência concorrente. Sobre a mesma matéria, União e Estado membro podem dispor validamente (alínea "c", inciso XVII, C.F.): a União edita normas gerais, cabendo ao Estado-membro a competência complementar.

6. De outra banda, a atuação das autoridades federais, segundo a legislação da União, pode também ser complementada pela atuação das autoridades estaduais.

E, para tanto, ao contrário do que pretendem os apelantes, não se exige convênio, pois a lei federal não tem o poder de retirar o que a Constituição outorgou.

“Se, porém, já houver lei federal, os Estados disporão apenas complementarmente, isto é, legislarão quanto aos pormenores e a aplicação das normas gerais e principiológicas federais às peculiaridades de sua administração”. (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, p.57).

“in casu”, a Lei Estadual 7.747 não centraria qualquer preceito federal. Limita-se, apenas, a adequar uma exigência contida na legislação nacional e o faz como atividade fiscalizadora, inserida no poder de polícia, que desenvolve paralelamente àquela desempenhada pela União.

7. Assim, como bem evidenciou a sentença apelada, inexistem as incompatibilidades desejadas pelos recorrentes.

Não há na Lei nº 7.747/82 carência de constitucionalidade, isto é, falta de conformidade à Constituição, nem, tampouco, “il contrasto fra norme di grado diverso”. (Delfino Felice, *La Dichiarazione di Illegittimità Costituzionale*, p.39).

8. Superadas, dessarte, as alegações dos apelantes e demonstradas a legalidade e a constitucionalidade da Lei nº 7.747, cumpre, “ad argumentandum solum”, registrar pequenas observações relativas ao seu conteúdo material e ao seu alcance social.

Ao fundo da questão da constitucionalidade radica e se impõe a defesa de interesses coletivos.

Com efeito, pois constitui interesse da coletividade a tutela da saúde social, o resguardo do direito à boa qualidade de vida e a um meio ambiente sadio, onde se preserve a paisagem, a pureza das águas e dos alimentos. Na verdade, essa é “a grande missão assinalada à humanidade, na perspectiva de alcançar o terceiro milênio”. (I Simpósio Nacional de Ecologia, Curitiba, 1978).

Abstraindo, porém, toda dimensão trágica — embora os documentos trazidos aos autos a fls. 119/169 dêem uma imagem pálida disso — e procurando desvendar o esoterismo apontado na expressão de Villone ao dizer que “Una delle poche cose ovvie in ordine al concetto di interesse diffuso è che si tratta di un personaggio misterioso”. (cit. in *Justitia*, 116/118), resulta como certo e claro que é urgentemente necessário conjugar esforços, em todos os níveis, para a defesa dos bens indispensáveis à vida e que, por isso mesmo, constituem interesses coletivos e indisponíveis da sociedade.

Como muito conseqüentemente diz Leclercq, “or, aujourd’hui, quand on pose la question: Où va l’homme? il s’agit de tout chose. Il ne s’agit plus de savoir s’il va au ciel ou en enfer, mais de savoir où va l’humanité sur la terre.

Il s’agit de savoir où va l’humanité; il s’agit donc d’un destin collectif.

D’autre part, dans la formule actuelle, quand on dit: Où va l’homme? Cela veut dire: Où va sur la terre? . . . les hommes sont sur la terre pour accomplir sur la terre une œuvre collective, qui est essentiellement de construire la civilisation, c’est-à-dire, d’assurer des conditions constamment plus favorables ou développement humain”. (*La Révolution de l’Homme ou XXe Siècle*, p.89/90).

9. Por todas as razões expostas, a manifestação do Ministério Público, por seu Curador, é pelo improvimento do recurso. Essa Colenda Câmara, porém, com os suprimientos da sempre douta Procuradoria da Justiça, fará derradeira JUSTIÇA.

Porto Alegre, 04 de maio de 1984.

JORGE TRINDADE
4º Curador da Fazenda Pública